TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 6010000 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0010079-30.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6010000

Trata-se de SEI instaurado em razão de ofício encaminhado pelo Presidente da OAB-PR e endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, no qual consta que, em razão do início da publicação dos pronunciamentos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, há necessidade de orientação dos magistrados paranaenses quanto ao início da contagem de prazos. Ao final, foi consignado que o entendimento do órgão de classe é no sentido de que devem ser mantidas as intimações eletrônicas via PROJUDI, com respectiva contagem de prazos.

O expediente foi encaminhado para manifestação prévia do Excelentíssimo Supervisor Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, que assim se manifestou:

> *"Cabe esclarecer que o Tribunal de Justiça foi intimado pelo CNJ, SEI nº 0077922-46.2020.8.16.6000, para promover as necessárias adequações a integração com o DJEN e Plataforma de Editais a partir de 1º de janeiro de 2021, em cumprimento à Resolução nº 234/2016 - CNJ.*
>
> *A modificação realizada no Sistema Projudi, e disponibilizada a partir do dia 23/01/2021, foi para publicar apenas as decisões (Item I do Art. 6º da Res. 234 CNJ).*
>
> *Além disso, ainda não são publicadas as intimações no DJEN, então não houve qualquer modificação no sistema quanto ao formato ou regra das intimações/prazos, já definidos.*
>
> *O Sistema PROJUDI adiciona no complemento do movimento de decisão as informações referentes à publicação. Essa informação é a que consta na coluna "**Evento**". Não houve qualquer modificação relacionada ao comportamento das intimações. A coluna data evento é referente ao envio da intimação eletrônica que está aguardando leitura, quando foi enviada e quando termina o prazo para*

a sua leitura. Após a leitura haverá informação na última coluna, da data de início do prazo e término para cumprimento. Essas datas não estão relacionadas com a publicação."

É a síntese. Passo a analisar o mérito.

A Resolução nº 234/2016-CNJ instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei nº 13.105/2015 (CPC).

O art. 6º, inciso II, do ato normativo em questão estabeleceu que serão objeto de publicação no DJEN as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal.

Em que pese a mencionada previsão, como expressamente esclarecido pelo Excelentíssimo Supervisor Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal, a modificação realizada e disponibilizada a partir do dia 23/01/2021, teve como propósito **exclusivo** a publicação dos pronunciamentos judiciais, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Resolução nº 234/2016-CNJ .

Portanto, as alterações implementadas não abrangem as intimações das partes e seus procuradores, que continuam a ser feitas pelo PROJUDI, conforme dispositivos específicos contidos na legislação de regência, notadamente, o art. 5º, caput e § 1º, da Lei 11.419/2006, bem como o art. 270 do CPC.

Vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

(...)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Os textos de lei transparecem que o legislador, inclusive, priorizou a intimação por meio eletrônico realizada no próprio sistema eletrônico de processamento de ações desenvolvido pelo respectivo órgão do Poder Judiciário que, no caso do Tribunal de Justiça do

Paraná, é o PROJUDI.

Assim, conclui-se que seriam subsidiárias as intimações pelo Diário de Justiça (eletrônico ou tradicional), como destacado pelo art. 272 do CPC.

> *Art. 272. **Quando não realizadas por meio eletrônico**, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

Não é demasiado recordar que as intimações por meio eletrônico, diretamente no sistema eletrônico de processamento de ações, é previsão expressa da Lei nº 11.419/2006 (arts. 8º e 9º).

> *Art. 8º **Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais**, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.*
>
> *(...)*
> *Art. 9º **No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico**, na forma desta Lei.*

Pelo breve exposto, a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido de que as intimações dos pronunciamentos judiciais devem continuar a ser feitas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Consequentemente, o decurso dos prazos derivado de tais intimações deve observar os marcos estabelecidos pelo próprio sistema eletrônico de processamento de ações judiciais (PROJUDI).

Cumprido o propósito pelo qual o expediente nos foi remetido, restitua-se à Presidência da Corte com as nossas homenagens.

Encerre-se o expediente nesta unidade.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 29/01/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6010000** e o código CRC **50F1B759**.